

Cuiabá - MT, 08 de maio de 2017

**EXMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE / MT**

UNIMED CUIABÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, sociedade de natureza civil, simples e de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 03.533.726/0001-88, situada na Rua Barão de Melgaço, 2.713, município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78020-800, por intermédio de seu procurador in fine subscrito, com endereço profissional na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2.000, salas 908/909, edifício Centro Empresarial Cuiabá, bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, telefone (65) 3644-1010, e-mail: intimacoes@ocpadvogados.com.br, onde recebem as intimações de estilo, vem com respeito e lhanura à conspícua presença de Vossa Excelência, com fulcro no item 6.1 do Edital de Chamamento Público nº 04/2017, de conformidade com os fatos e jurídicos fundamentos que ora passa a expor:

O edital de chamamento público nº 04/2017 da Secretaria de Administração do Município de Várzea Grande/MT objetiva o credenciamento de pessoa jurídica devidamente autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para disponibilizar plano coletivo empresarial de assistência à saúde suplementar.

Oportuno salientar que o próprio instrumento convocatório prevê a impugnação ao edital, vejamos:

6.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação à presente CHAMADA PÚBLICA, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça até 05 (cinco) dias úteis após a data de sua publicação;

Ocorre que o instrumento público incorre em DIRECIONAMENTO do certame ao exigir ao limitar a participação às empresas administradoras de benefícios, conforme se depreende do item 5.1:

5.1. Poderão participar do processo de Chamamento Público para credenciamento a (s) Administradora(s) de Benefícios que atenderem plenamente a todas as exigências constantes deste Projeto Básico e seu (s) Anexos, inclusive quanto à documentação e aos requisitos de habilitação e disponibilizem no mínimo 01 (uma) operadora de planos de assistência médica, e/ou 01 (uma) operadora que assegure assistência odontológica, devidamente autorizadas pela ANS;

A aludida cláusula restritiva, além de limitar o número de participantes, contraria as disposições do artigo 8º da Resolução nº 195 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que permite a participação das operadoras em credenciamento, vejamos:

Art.8º O pagamento dos serviços prestados pela operadora será de responsabilidade da pessoa jurídica contratante (Redação dada pela RN nº 200, de 2009)

Parágrafo único. A regra prevista no caput não se aplica às hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, às operadoras na modalidade de autogestão e aos entes da administração pública direta ou indireta.

De outro norte, cumpre salientar que o edital de chamamento público nº 04/2017 incorre em exigência que onera as participantes da concorrência pública ao exigir a existência de vínculo trabalhista com os profissionais envolvidos na execução do contrato, vejamos:

18.17. A responsabilidade pelo vínculo trabalhista relativo aos profissionais envolvidos na execução do contrato.

Em princípio, recorde-se que existe entendimento uníssono no âmbito do Tribunal de Contas da União apontando a ilegalidade da exigência do vínculo empregatício nos procedimentos licitatórios, uma vez que seria excessiva (e restritiva da concorrência) a exigência de que determinado profissional tenha vínculo empregatício com o licitante, porquanto o mesmo poderá prestar os serviços por intermédio de outros vínculos jurídicos, conforme acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 1110/2007 – TCU – Plenário (...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...) 9.2. determinar à

(...) que: 9.2.1. abstenha-se de dar prosseguimento à Concorrência Pública 002/2006, adotando as providências necessárias ao exato cumprimento da lei visando, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, à anulação da mencionada licitação, tendo em vista a presença, no instrumento convocatório do certame, de cláusulas em afronta às disposições contidas no art. 3º, § 1º, inciso I, 30, § 1º, inciso I, art. 30, §§ 2º, 3º e 5º, e art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como a inobservância do disposto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/93;

(...) 9.2.4. observe, no instrumento convocatório do certame que vier a dar lugar à Concorrência 002/2006, as disposições da Lei 8.666/93, especialmente quanto ao seguinte:

(...) 9.2.4.5. a abstenha-se de exigir que o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional pertença ao quadro da licitante previamente à data da licitação (art. 30, § 1º, inciso I);

9.2.4.6. preveja, no instrumento convocatório, a possibilidade de o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional ser vinculado à licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum (Acórdãos 2.297/2005-TCU-Plenário, 361/2006-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 597/2007-TCU-Plenário);

Acórdão nº 141/2008 – TCU – Plenário Voto do Ministro Relator

(...) 7. No tocante à não-aceitação de contratos de prestação de serviços como comprovação da existência de profissional no quadro funcional da licitante, também acolho as conclusões da Secex/PI. A compreensão mais adequada de quadro permanente, mencionado no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, deve ser a do conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado, conforme jurisprudência e doutrina citadas pela unidade técnica.

8. Nesse sentido, não há necessidade de que os profissionais mantenham vínculo de emprego ou societário para que se caracterize o compromisso de realizar o serviço ao longo da execução do contrato. Tal exigência viria, apenas, impor ônus desnecessário às empresas, uma vez que se veriam obrigadas a manter entre seus empregados, ao longo dos anos, um número muito maior de profissionais ociosos.

(...) 11. Portanto, a compreensão é no sentido de que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.

12. Assim entendido, a exigência em comento também restringiu o caráter competitivo do certame licitatório, podendo ter afastado, inclusive, potenciais interessados em participar do certame. (...)

A derradeiro, cumpre frisar que o edital de chamamento público ainda contém ILEGALIDADE ao condicionar aumento de sinistralidade à prévia anuência da Administração Pública, conforme se verifica da cláusula 4.4.3, assim redigida:

4.4.3. Qualquer reajuste a ser aplicado no (s) contrato (s) de plano (s) de saúde e/ou odontológica pela (s) Administradora (s) de Benefícios, deverão ser devidamente justificada e demonstrada a necessidade da aplicação do reajuste, sendo que só poderá executá-lo mediante anuência da Administração Pública Municipal.

Com efeito, em se tratando de plano de saúde coletivo, não há percentual previamente fixado pela Agência Nacional de Saúde – ANS, devendo a operadora apenas informar o reajuste anual aplicado, o qual poderá ser livremente negociado com a contratante, nos termos do art. 8º, da Resolução Normativa nº 128/2006, da Diretoria Colegiada da ANS, in verbis:

Art. 8º Os percentuais de reajuste e revisão aplicados aos planos coletivos médico-hospitalares, com ou sem cobertura odontológica, independente da data da celebração do contrato, deverão ser informados à ANS pela Internet, por meio de aplicativo, em até trinta dias após a sua aplicação, de acordo com os procedimentos previstos em Instrução Normativa específica editada pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO.

Mui oportuno salientar que a legislação estabelece os requisitos mínimos para o exercício da atividade de Operadora de Planos de saúde, sendo que um dos requisitos primordiais para o seu exercício é o alcance do equilíbrio econômico-financeiro, sendo certo que a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 28, de 26 de junho de 2000, que institui a Nota Técnica de Registro de Produto, estabelecendo que as operadoras de planos de saúde não poderão comercializar produtos com contraprestações pecuniárias insuficientes para cobrir os custos de assistência à saúde então oferecidos, senão vejamos:

Art. 5º É vedado à operadora comercializar planos e produtos cobrando valores de contraprestações pecuniárias inferiores aos discriminados na respectiva Nota Técnica de Registro de Produto protocolizada junto à ANS.

Art. 6º As operadoras devem manter um monitoramento periódico dos custos de operação dos seus planos, podendo atualizar a Nota Técnica de Registro de Produto – NTRP, sempre que ocorrerem alterações nas premissas epidemiológicas, atuariais ou de custos, bem como quaisquer outras que modifiquem o Valor Comercial da Mensalidade (coluna “T” do Anexo II-B da Instrução Normativa - IN nº 8 da DIPRO, de 27 de dezembro de 2002).

REAJUSTE TÉCNICO POR SINISTRALIDADE

APURAÇÃO DA SINISTRALIDADE

Com objetivo de garantir a solvência do plano, na data de aniversário do contrato haverá verificação se a sinistralidade ultrapassou a meta estabelecida entre as partes, de **70% (setenta por cento)**, cuja base é a proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano, apurada conforme a seguinte fórmula:

$$S = \frac{DA - C}{R}$$

Onde:

- S = Sinistralidade
- DA = Despesas Assistenciais
- C = Recuperação de Coparticipação
- R = Receita de Mensalidade

a) Caso a sinistralidade apurada se mantenha dentro da meta estabelecida, o contrato receberá apenas o reajuste pelo índice de inflação verificada no período, medida pelo IPC (Índice de preço do consumidor) FIPE/Saúde, referente ao acumulado de 12 (doze) meses.

CÁLCULO DO ÍNDICE COMPLEMENTAR

Sendo apurada sinistralidade acima da meta estabelecida, será calculado o índice complementar através da seguinte fórmula:

$$RT = \frac{S}{S_m} - 1$$

Onde:

- RT = Reajuste Técnico
- S = Sinistralidade (Apurada do Contrato)
- S_m = Sinistralidade Meta

COMPOSIÇÃO DO ÍNDICE TOTAL DE REAJUSTE

A composição do reajuste cujo contrato ultrapassou a meta de sinistralidade será realizada de forma complementar ao índice contratual, conforme a seguinte fórmula:

$$IRT = (1 + RT) * (1 + \text{Índice de Inflação}) - 1$$

Onde:

- IRT = Índice de Reajuste Total
- RT = Reajuste Técnico

Ante ao exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, designando-se data para a publicação de novo edital.

Por derradeiro, requer a juntada do CNPJ, bem como do respectivo ato constitutivo e procuração, com poderes especiais, na forma do item 6.2 do edital.

Termos em que
Pede Deferimento.

Suzana Ardes Santos Palma

DIRETORA DE MERADO

UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 08/05/2017 **HORA:** 15:32 **Nº PROCESSO:** 448631/17

REQUERENTE: UNIMED

CPF/CNPJ: 03533726000188

ENDEREÇO: RUA BARÃO DE MELGAÇO, 2713, BAIRRO CENTRO SUL/CUIABÁ

TELEFONE: 36123100

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

UNIMED CUIABA. LICITACAO, CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

UNIMED CUIABA. LICITACAO, CONFORME ANEXO

UNIMED



LORAINE LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.